

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
COM CLAUSULA "AD EXITUM"

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado, doravante identificado como contratante Kleino Marcos Felix Sales portador do brasileiro(a) Goltane, Autonomia CPF: 058.033.634-08 residente na Rua: Adelena celina Bezerra 209, Bairro: Altô Guanare, cidade Mossoró com os advogados: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem citados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, em Mossoró - RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

1- A parte contratante celebra com os contratados, a prestação de serviços advocatícios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de Mossoró - RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;

2- A parte contratante, não pagará qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à **30% (trinta por cento)**, sob o valor da condenação, **independente da verba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juízo da causa**;

3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante não desembolsará quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida, sendo que, o presente firma-se na clausula "ad exitum";

4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, deverá a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à **30% (TRINTA POR CENTO)** sob o valor da causa;

5- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvará judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lide..

Elegem as partes, para dirimir quaisquer dúvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte.

Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 27/08/2019

Contratante: Kleino Marcos Felix Sales

Contratado: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

OAB/7469

Testemunhas: _____

CPF nº _____

Testemunhas: _____

CPF nº _____



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: Kleino Marcos Felix de Souza, brasileiro(a) -
Golteiro Autônomo portador do RG nº 002.433.981, e do
CPF nº 058.055.654-38, residente na
RUA: Adelena Helena Bezerra, BAIRRO:
209, cidade Mossoró - Rio Grande
do Norte, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA MEDEIROS
DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada, portadora da OAB/RN
7.469, EMMANUEL SARAIVA FERREIRA OAB/PB 16928 podendo serem
intimados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Mossoró-RN, ao qual
confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula
"ad Judicia", para ajuizar ação de cobrança na Comarca
Mossoró-RN, podendo a outorgada, confessar, assinar,
desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitação,
transigir, apresentar réplica, oposições, firmar acordo, receber e
levantar ALVARA JUDICIAL, decorrente da presente ação, apresentar
recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto
bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo
levantar alvará judicial, acompanhar todo processo até o final do
julgamento, representado ainda os interesses do outorgante, podendo
ajuizar apelação, ou, qualquer outro remédio jurídico competente,
junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para
garantir o direito do outorgante, e finalmente, praticar todos os
atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 27/08/2019

Outorgante: Kleino Marcos Felix de Souza

- Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Kleino Marcos Felix de Souza, brasileiro(a), Solteiro, Autônomo
portador do RG nº 002.431.984, e do CPF 058.055.654-98, residente na
Adelena Celina Bezerra, na Cidade de Mossoró, Rio Grande do Norte. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na Comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte. Afirma ainda ser convededor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Comarca de Mossoró-RN em 27/08/2019.

Declarante: Kleino Marcos Felix de Souza

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Falso reconhecimento de firma ou letra.



DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Eu, Kleino Marcos Feliz dos Santos, brasileiro, Solteiro,
Autônomo, com CPF nº 068.055.634-98 residente na
Rua Adelina Celina Bezerra nº 209, BAIRRO: Altos Mossoró - RN, DECLARA, sob as penas da lei que é isento de declarar imposto de renda, por não ter meios suficientes, fazendo presente declaração nos termos- conforme previsto na Lei 7.115/83. Estou ciente das sanções administrativas, penais e cíveis, nos termos do art. 299 do CPB. Nada mais a constar lavro o presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró-RN, em 27/Agosto/2019

Declarante: Kleino Marcos Feliz dos Santos

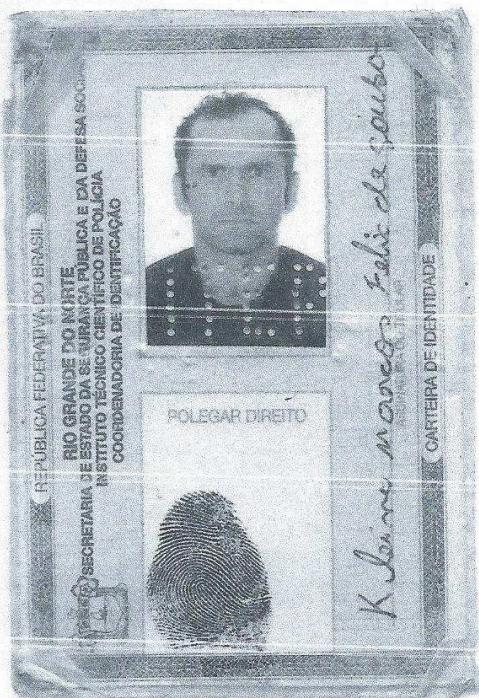
CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.





Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02.

NOTA DE ENERGIA ELÉTRICA • FATURA • NOTA FISCAL

COSERN
Companhia Energética do Rio Grande do Norte
Rua Manoel 150, Baldo, Natal - RN. CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81 Ins. Est. 2005159-0 | www.cosern.com.br

DADOS DO CLIENTE
KLEINO MARCOS FELIX DE SOUSA
CPF: 069.085.054-98

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
RUA ADELINA CELINA BEZERRA 209
ALTO DO SUMAÍ - ÁREA URBANA
MOSSORÓ - RN
59030-001-00

DETALHAMENTO DA FATURA
B1 RESIDENCIAL RESIDENCIAL
025317947 07/06/2019 06/2019
025317947 07/06/2019 09/07/2019 25,42

DETALHAMENTO DA NOTA FISCAL
12/06/2019 30103889869 265044 QUANTIDADE PREÇO (R\$) VALOR (R\$)
Consumo Ativo(kWh) 41.0000000 0,50873503 20,85
Acréscimo Bandeira AMARELA 0,31
Contrib. Ilum. Pública Municipal 2,52
Multa por atraso-NF 022320947 - 09/04/19 1,02
Juros por atraso-NF 022320947 - 09/04/19 0,38
Atualização IGPM-NF 022320947 - 08/04/19 0,33

DETALHAMENTO DA FATURA
TOTAL DA FATURA N° DO MEDIDOR TIPO DA FUNÇÃO ANTERIOR DATA LEITURA ATUAL DATA LEITURA N° DE DIAS CONSTANTE AJUSTE CONSUMO (kWh)
2190324657 CAT 08-05-2019 8.004,00 07-06-2019 8.039,00 22 1.00000 25,42
2120026935 CAT 08-05-2019 8.004,00 07-06-2019 8.039,00 22 1.00000 6,00
35,00

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

Mês/Ano	Consumo Ativo(kWh)	ICMS	PIS	COFINS	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO PÁRADO	COMPOSIÇÃO DO CONSUMO
JUN19	41				21,16	0,11	0,02	Gerador de Energia R\$ 9,76 48,13%
MAG19	87				21,16	0,52	0,11	Transmissão R\$ 1,08 5,10%
ABR19	79							Distribuição (Cosern) R\$ 6,79 32,09%
MAR19	95							Perdas de Energia R\$ 1,02 8,80%
FEV19	30							Encargos Setoriais R\$ 1,58 7,47%
JAN19	47							Tributos R\$ 0,13 0,61%
DEZ18	109							Total R\$ 21,19 100%
NOV18	96							
OUT18	98							
SET18	93							
AGO18	87							
JUL18	105							
JUN18	103							

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

DETALHAMENTO DE CONSUMO

RESERVADO AO FISCO

F432 1EAU U6CD F39R DB8F DFC7 2E8B E38A

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Pague no ponto mais próximo ou na rede center, avenida Pedro Ivo Siqueira, planalto treze de maio, Farolzinho, av. Sávio parque, 339, placa 100, ou no endereço eletrônico www.cosern.com.br. O pagamento da Nota Fiscal/boleto deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. Na data da leitura a bandeira é amarela e o Verde. Mais informações em www.mct.gov.br. Cobrança CASH sobre subprodutos da CDE, conforme Solução de Controvérsia nº 58/2013 - COJUR. O valor é reembolsado quando há variação da incidência individual ou do fator de desempenho do sistema. Pago em atraso, incidem multa 2% (Resf 4% AEE), juros 15% (Resf 10,438021%) e atualização monetária no dia, mais 20% do ICMS conforme Art 14 do RICMS-RN. O Cliente é compensado quando há descomissionamento do preço definido para os padrões de desempenho comercial.

LEIA OS TERMOS DE USO DA NOTA FISCAL

As condições gerais de fornecimento de serviços de energia elétrica, ANEEL, 01/2010, limita preços, serviços de fornecimento e transmissão.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		DENATRAN	
MINISTÉRIO DAS CIDADES		DETAN - RN	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
VIA:	CÓD. RENAVAM:	RNTRC:	EXERCÍCIO:
1	00133173291	2019	
Nº 014241967350			
RN Nº 014241967350 BILHETE DE SEGURO DPVAT			
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VÍDEO 62 AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA www.seguradoralide.com.br SAC DPVAT 0800 022 1204			
SEGURADO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. - SEGURO DPVAT			
2019			
EXERCÍCIO - DATA EMISSÃO 18/02/2019			
PLACA: M261562			
CÓD. CNAE: 9023			
CNPJ: 058.055.654-98			
NOME: KLEINE MARCOS FELIX DE SOUSA			
ENDERECO: RUA SANTOS DUMONT, 1000, BLOCO 01, APARTAMENTO 01, BARRA, MACEIÓ, ALAGOAS, 57010-000			
ESPECIE TIPO: PASSAGEIRO/MOTOCICLETA/NAO APLICAVE			
MARCA / MODELO: HONDA/CG 125 FAN KS			
CATEGORIA: FARTÍCULAR			
COTA ÚNICA: VENC. COTA ÚNICA			
VALOR: R\$ 0.00			
PAGAMENTO: 12/03/2019			
PAGAMENTO: 1º PAGO			
PAGAMENTO: 2º PAGO			
PAGAMENTO: 3º PAGO			
PRÉMIO TARIFÁRIO			
VALOR: R\$ 0.00			
PAGAMENTO: 1º PAGO			
PAGAMENTO: 2º PAGO			
PAGAMENTO: 3º PAGO			
CUSTO DO BILHETE (R\$): 0.00			
CUSTO DO SEGURO (R\$): 0.00			
TABELA DE PAGO PELO SEGUNDO PAGO			
DATA DE QUITAÇÃO: 18/02/2019			
OBSERVAÇÕES:			
MOTOR: JC41E19009823			
DATA: 18/02/2019			
CNPJ: 05.298.600/0001-04			
SEGURADORA LÍDER - DPVAT			
Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 21/10/2019 19:44:03 https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102119440366400000048341707 Número do documento: 19102119440366400000048341707			



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 21/10/2019 19:44:03
<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102119440366400000048341707>
Número do documento: 19102119440366400000048341707

Num. 50051521 - Pág. 1

RALATÓRIO DOS FATOS OCORRIDOS

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO QUE NO DIA

17/07/2019 E HORA 18:20

LOCAL DO ACIDENTE Rua: 1000 da Escória

PROXIMO Praca Ribeirão, Nova Petrópolis, RS

VEICULO ENVOLVIDO Moto

ANO 2009 COR Azul

PLACA MZG 14962

CHASSI 9C25E43109R009823

RENAVAN 00933973294

COMO ACONTECEU O ACIDENTE Avitima informa que sofreu em acidente, quando vinha no local acima citado veio em outro veículo quando sua preferência não sendo tempo a vitima desviar, colidindo com mesmo.

QUEM SOCORREU A VITIMA G. Adu

PARA ONDE FOI SOCORRIDO A VITIMA Tercílio Júnior

NADA MAIS A CONSTA ASSINO O PRESENTE TERMO, O FAZENDO CIENTE DAS SANÇÕES PENais DETERMINADAS NO ART.299 DO CPB, ASSUMINDO TODA RESPONSABILIDADE SOBRE O TEOR E CONTEÚDO DAS DECLARAÇÕES ORA PRESTADAS.

Kleina Mariano Feliz da Silva R/N, EM 27/08/2019

Kleina Mariano Feliz da Silva

ASSINATURA DO DECLARANTE

TESTEMUNHA (1)

TESTEMUNHA (2)





PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SEGURADORA Líder			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA DA ASSEMBLEIA 100, 26º ANDAR, CENTRO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
20044-904	RIO DE JANEIRO	RT	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION			
		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	<input type="checkbox"/> EMS
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEBEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
SEGURADORA Líder		04 SET 2019	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEBEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Bianca de Souza Cruz Vieira		CDD 1º DE MARÇO	
RG: 20.993.830-7		06 SET 2019	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Ricardo S. Fernandes Portaria IEP 07127861-8		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FO0463 / 16	
		114 x 186 mm	



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua da Assembléia, 100 - 16º Andar - Edifício City Tower
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-000



Rio de Janeiro, 01/10/2019
DPVAT/SIN - 05059/2019

Para: KLEINO MARCOS FELIX DE SOUSA
RUA ATAIDES, 132
SAO JOAO
ASSU - RN
59650-000

REF: DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS - PROJETO CORREIOS
SEDEX Nº JU028671482BR

Prezado(a) Senhor(a), KLEINO MARCOS FELIX DE SOUSA

Foram protocolados nos Correios documentos relativos ao acidente ocorrido com o(a) Sro(a). KLEINO MARCOS FELIX DE SOUSA , porém para que possamos efetuar o cadastramento do sinistro é necessário apresentar:

- Registro de ocorrência expedido pela autoridade policial (cópia autenticada e legível)

Estamos devolvendo todos os documentos e após a regularização da pendencia, toda a documentação deverá nos ser encaminhada para o devido cadastramento e análise.

Finalizamos informando que a Seguradora Líder DPVAT encontra-se à disposição pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Líder Administradora do Seguro DPVAT

DSB

Anexo: conf. texto

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder-DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





SEMAP/RN - HOSPITAL REG. TARCISIO DE VASCONCELOS MAIA

BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 55508 /2019

Admissão: 17/07/2019 18:22:55

CIRURGIA GERAL - AMARELO

Paciente: 32749 - KLEINO MARCOS FELIX DE SOUSA (34 a 10 m 1 d)

Nascimento: 16/09/1984 Natural: ALMINO AFONSO BRASIL Sexo: M Cor: PARDA
 CNS: 703401298123300 CPF: 05805565498 Prof: SERVENTE
 Mãe: MARIA LUCIA FELIX VIEIRA Pai: JOSE MOTA DE SOUSA
 Logradouro: SEBASTIAO BENICIO DA SILVA, 265
 CEP: 59635050 Bairro: BOM JESUS Cidade: MOSSORÓ
 Telefone: 84.96593039 Compl:

Motivo (alegado pelo paciente): QUEDA - MOTO
 Origem: PESSOA - OUTRO

Tipo: NÃO REGULADO

*Empresa:

OBS:	Classificação:								PESO:	
	17/07/2019 18:20:26									
HORA	P.A.	HGT	SatO2	FIO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS	

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

Queixas: TRAUMA EM OMBRO ESQUERDO
 Hora: 18:35

PACIENTE VITIMA DE QUESA DE MOTO HA 20 MINUTOS, REFERE DOR NO CABECO TRASSEIRO /610 SAMU, COR COXA CRVICAL, NEGA TONINA, DESMAIO, VÔMITO, NEGA ALCOOLISMO, NEGA CONSUMO DROGA, NEGA ALERGIAS A MEDICAGENS.

A - VIAS AERAS SÉRIAS, COR COXA CRVICAL, COR CERVICAL BIA A PARTE

B - MUL, SILENCIOSO, EXPANSIBILIDADE TONALICA SIMETRICA, SPO2: 98%

C - FC: 85bpm PULSOS CHEIOS, PRESENTE, SILENCIOSO,

D - PUPILAS FOTORELATIVAS, ISOCORICAS, 614560118

E - DOR NA REGIÃO CERVICAL A PARTE DOS PROCESSOS ESPINHOSO, DOR E DEFÍCIT FUNCIONAL EM MSE + MIG, ESCAMADA DA PARTE MEDIAL DA PERNAS GRAVEADA.

Diagn. Inicial: TRAUMA

PRESCRIÇÃO:	VIA	HORÁRIO	ASSINT.
① SOLICITO AVALIAÇÃO DA ORTOPEDIA			
<i>Dr. Pedro T. de Souza</i>	<i>21/07/2019</i>	<i>21:00</i>	<i>marcado</i>
<i>Ortopedia Dr. Pedro T. de Souza</i>			
<i>- Dr. Pedro T. de Souza</i>	<i>20:40</i>	<i>20:40</i>	<i>Dr. Pedro T. de Souza</i>

*SAÍDA: () Decisão médica () Transferido () Evasão () Óbito () Interna: (Preencher CID, PROC)

CID _____ Proc. _____ Data: _____ /19. Hr: _____ : _____ Médico: _____
 *Gerado via SX por JOSE MARIA DA SILVA. Impresso em 17 de Julho de 2019.

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
 ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
 MOSSORÓ 18/07/2019

SAME / ARQUIVO

Dr. Vicente Andrade
 ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGI
 CRM-5392 - DEOT 13/07

17/09/23 John
Jura Dr Met. & Hat 2/4m
Den Dror & Doktorow Dr 2/4m
P. Fritsche 3/4m Br. 1/2m

Mr. Goss Parks Dr.
8/8/85

R. Don

DR. JOSÉ MARÍA GARCÍA
OPHTHALMOLOGIST
CRA 53-52 - TEOT 10481

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
SAÚDE MOSSORÓ 18/07/2019
BIM
SAÚDE / ARQUIVO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Seguro obrigatório - DPVAT]

Processo nº: 0819010-12.2019.8.20.5106

AUTOR: KLEINO MARCOS FELIX DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Em observância aos artigos 319, 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando a recusa ou deferimento do pedido de indenização pela via administrativa, considerando entendimento consolidado por parte do Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários de números 839.314/MA e 839.347/MA. Ou ainda, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos para apreciação.

Int. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 22 de outubro de 2019.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: UEFILA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 22/10/2019 13:06:50
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102213065080400000048363499>
Número do documento: 19102213065080400000048363499

Num. 50075479 - Pág. 1

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 05/11/2019 09:16:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110509162754100000048793177>
Número do documento: 19110509162754100000048793177

Num. 50531928 - Pág. 1

MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Kelly Maria M. Nascimento
Dartwnz Wamberto B. Sales
Rua Antônio Vieira de Sá, 986, Aeroporto
Mossoró - Rio Grande do Norte.
Tel.: (84) 9.9991-1313

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0819010-12.2019.8.20.5106

Autor: KLEINO MARCOS FELIX DE SOUSA

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A.

Douto Julgador,

KLEINO MARCOS FELIX DE SOUSA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por seu bastante procurador que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho proferido por este Juízo, expor e ao final requerer o seguinte:

Em atendimento ao despacho proferido por este Douto Juízo, informa a parte autora que anexou aos autos o comprovante do requerimento administrativo, onde resta que a seguradora Ré devolveu a documentação do requerente, em



virtude da ausência do boletim de ocorrência, conforme carta aportada ao ID 50051523.

Douto Julgador, a certidão de ocorrência policial é uma exigência administrativa sem base legal, tendo em vista que a Lei 6.194/74 determina que faz jus ao recebimento da indenização à vítima de acidente de trânsito, mediante a **simples ocorrência e o dano por ele provocado.**

Ademais, o próprio Judiciário, através dos nossos Tribunais Superiores, já se posicionou quanto à dispensabilidade do boletim de ocorrência, havendo outros documentos contemporâneos ao acidente que possam comprovar a ocorrência do mesmo.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APROXIMADAMENTE 5 (CINCO) MESES APÓS O ACIDENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA TARDIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. **EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA CONFIGURAREM O NEXO CAUSAL. REQUERIMENTO EXPRESSA NA INICIAL PLEITEANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA.** INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. **CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.**" (Apelação Cível n.º 0808440-69.2016.8.20.5106, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. João Rebouças, j. 23.10.18) [grifei]

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELACÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITADA PELA DEMANDADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. **NEXO DE CAUSALIDADE. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL, POR AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL ANTE A POSSIBILIDADE DE PROVA DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS.** VESTIBULAR APTA A PROCESSAMENTO.



VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO REPETITIVO N° 1.246.432/RS. GRADAÇÃO QUE DEVE SER OBSERVADA PARA FATOS OCORRIDOS MESMO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 451/2008. PRECEDENTES DO STJ. TABELA EDITADA PELO CNSP/SUSEP. LEGALIDADE. RECURSO REPETITIVO RESP 1.303.038/RS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. JURISPRUDÊNCIA DO TJRN. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO MULTIRÃO DPVAT. REGULARIDADE. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO DE RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. ALEGADO EQUÍVOCO. MÁ-FÉ QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. CONDENAÇÃO AFASTADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS." (Apelação Cível n.º 2014.006728-5, 3^a Câmara Cível, Rel. Des. Cláudio Santos, j. 16.12.14) [grifei]

Aduz o requerente que no momento do acidente, não compareceu nenhuma autoridade policial, portanto, a mera confecção de um boletim de ocorrência mediante ato declaratório, sequer é aceito pela própria seguradora, bem como, há outros documentos que comprovam a ocorrência do acidente.

-DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO:

A defesa da parte autora comunga com o entendimento do Douto Julgador, caso as explicações apresentadas neste ato não sejam suficientes, em especial quanto a ocorrência do acidente de trânsito tratado na inicial, entende que seria prudente a designação da audiência de instrução e julgamento, para que Vossa Excelênciia pudesse tomar a termo as declarações da parte promovente, bem como, o depoimento das testemunhas que se farão presente na audiência, independente de intimação.

Ora Douto Julgador, a prova testemunhal será admitida para comprovar fatos controvertidos, relatando a respeito dos



fatos relevantes para solução do conflito, sendo que, no caso em tela, como paira dúvidas quanto a ocorrência do sinistro, entende como prudente que seja designada audiência de instrução para que Vossa Excelência possa firmar o seu livre convencimento.

O art. 442, do Código de Processo Civil, estabelece:

"A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso." Em análise deste artigo pode-se concluir que a Prova Testemunhal em regra será admitida salvo as restrições em que a lei disponha em contrário."

-DE OUTROS MEIOS DE PROVA SEGUNDO A JURISPRUDENCIA PÁTRIA:

A jurisprudência vem entendendo que existem outras formas, meios para que o DPVAT possa ser deferido.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, assim tem se posicionado:

DATA DO JULGAMENTO: 06/12/2016.

3^ª CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.^º 2016.002265-8

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 13^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ADVOGADO(S): Dr. ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR (5432/RN)

APELADA: MARIA ELIANE SILVA DE SOUZA.



ADVOGADA: Dr.^a ALICE LOPES DE ALMEIDA (6563B/RN)

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MATÉRIA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, PELA FALTA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. TRANSFERÊNCIA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. MÉRITO: INICIAL APTA. O BOLETIM DE OCORRÊNCIA É DOCUMENTO PRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE PROVA DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO SOFRIDA PELA APELADA E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR CERTO, COM OBSERVÂNCIA À DATA DO FATO. APPLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES DAS LEIS N.sº 11.482/2007 E LEI N.º 11.945/2009. PERÍCIA REALIZADA EM SEDE DE MUTIRÃO DPVAT QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE ACOMETIDA À ORA APELADA, BEM COMO A GRAADAÇÃO DA INVALIDEZ PARA O CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 474 STJ. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO."

No seu voto, o Desembargador Dr. Vivaldo Pinheiro, referendando o v. acórdão, assim discorreu sobre outros meios de ser apreciado ante a ausência do "boletim de ocorrência", reportando dessa maneira:

"... Inicialmente, reproto que não há que se falar em inépcia da inicial por falta do boletim de ocorrência e de inexistência de nexo de causalidade, pois a ausência do referido boletim não é razão para o indeferimento da inicial por inépcia, pois apesar de ser documento previsto na legislação para o recebimento da indenização na esfera administrativa, não é requisito para a propositura da ação,



sendo aceito qualquer outro meio de prova para demonstrar a ocorrência de acidente provocado por veículo automotor e a lesão dele decorrente...”.

O Doutor Desembargador, retro citado, dissipa dúvidas sobre o fato de outros documentos comprovarem ante a não juntada do boletim de ocorrência ao processo, reportando o seguinte:

“... Decerto, o boletim de ocorrência não é prova imprescindível para a procedência da indenização pelo seguro DPVAT, desde que os demais documentos anexados à peça inaugural comprovem o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão...”.

Em outro Julgado, também do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, assim fora proferido o seguinte acórdão:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITADA PELA DEMANDADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEXO DE CAUSALIDADE. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL, POR AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL ANTE A POSSIBILIDADE DE PROVA DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. VESTIBULAR APTA A PROCESSAMENTO. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO REPETITIVO N° 1.246.432/RS. GRADAÇÃO QUE DEVE SER OBSERVADA PARA FATOS OCORRIDOS MESMO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 451/2008. PRECEDENTES DO STJ. TABELA EDITADA PELO CNSP/SUSEP. LEGALIDADE. RECURSO REPETITIVO RESP 1.303.038/RS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. JURISPRUDÊNCIA DO TJRN. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO MULTIRÃO DPVAT. REGULARIDADE. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO



DE RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. ALEGADO EQUÍVOCO. MÁ-FÉ QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. CONDENAÇÃO AFASTADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS." (Apelação Cível n.º 2014.006728-5, 3^a Câmara Cível, Rel. Des. Cláudio Santos, j. 16.12.14)."

Sobre o tema, ou seja, ausência do boletim de ocorrência os Doutos Desembargadores, deixam claro que outras provas podem perfeitamente serem utilizadas para comprovar a ocorrência do acidente, tendo a Terceira Câmara Cível do TJ/RN, assim se posicionado:

Apelação Cível n° 2016.000675-7

Origem: 6^a Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal/RN.

Apelante: Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda..

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. 15311/RJ

Apelado: Jorge Mário Santiago Júnior.

Advogado: Leandro Abrunhosa Ferraz. 853A/RN

Relator: Desembargador Amílcar Maia.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE PROVA DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO SOFRIDA E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELAS PROVAS ACOSTADAS. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ.



COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DA MÃO DIREITA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 70% PARA O SEGUIMENTO CORPORAL AFETADO E DO PERCENTUAL DE 50% ATESTADO NA PERÍCIA REALIZADA EM JUÍZO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (Apelação Cível n.º 2016.000675-7, 3ª Câmara Cível; Relator Desembargador Amílcar Maia Julgamento, julgado em 09/08/2016).

No v. acórdão retro citado, o Douto Relator, ao proferir o seu voto, assim reportou quanto ao fato de naquele demanda, não encontrar sendo instruída com o "boletim de ocorrência", se não vejamos:

"... Ademais, em caráter obter *dictum*, mesmo que o boletim de ocorrência não tivesse acostado aos autos, sua ausência não é razão para o indeferimento da inicial por inépcia, pois apesar de ser documento previsto na legislação para o recebimento da indenização na esfera administrativa, não é requisito para a propositura da ação, sendo aceito qualquer outro meio de prova para demonstrar a ocorrência de acidente provocado por veículo automotor e a lesão dele decorrente..."

Como se observa Douto Magistrado, o boletim de ocorrência poderá ser perfeitamente dispensável, quando a parte requerente fizer constar nos autos outras provas, tais como comprovante de primeiro atendimento, prontuário medico, declaração do SAMU, dentre outros meios probatórios disciplinados pela norma jurídica.

- DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer V. Exa., seja dado prosseguimento da presente lide, sendo nomeado perito pelo



Douto Juízo, para que possa firmar o laudo pericial, nos termos do art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, caso o Douto Julgador não tenha firmado o seu entendimento sobre a ocorrência do acidente, requer ainda que seja designado audiência de instrução e julgamento, momento que, compromete-se desde já a defesa de apresentar as testemunhas, independente de intimação, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró - Rio Grande do Norte, aos 05 de novembro de 2019.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

OAB/RN nº 7469.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 05/11/2019 09:16:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110509162777500000048793183>
Número do documento: 19110509162777500000048793183

Num. 50532434 - Pág. 9



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0819010-12.2019.8.20.5106

AUTOR: KLEINO MARCOS FELIX DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

DESPACHO

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida (CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao ato. **Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia, NÃO será concedida oportunidade de reaprazamento de perícia por ausência injustificada, culminando assim na preclusão da prova pericial e no consequente julgamento do mérito.**



Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.

Havendo interesse de pessoa incapaz (CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público.

Adotadas as supra expostas providências, voltem-nos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 13 de janeiro de 2020.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

JUÍZA DE DIREITO
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 13/01/2020 08:48:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011308483117200000050445016>
Número do documento: 20011308483117200000050445016

Num. 52291001 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0819010-12.2019.8.20.5106

AUTOR: KLEINO MARCOS FELIX DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

DESPACHO

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida (CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao ato. **Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia, NÃO será concedida oportunidade de reaprazamento de perícia por ausência injustificada, culminando assim na preclusão da prova pericial e no consequente julgamento do mérito.**



Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.

Havendo interesse de pessoa incapaz (CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público.

Adotadas as supra expostas providências, voltem-nos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 13 de janeiro de 2020.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

JUÍZA DE DIREITO
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 13/01/2020 08:48:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011308483117200000050445016>
Número do documento: 20011308483117200000050445016

Num. 52594036 - Pág. 2